



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5529 - SP(2025/0413400-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALERIA LINDOSO SODRE
ADVOGADO : HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973
AGRAVADO : GABRIELA CANDIDO
ADVOGADO : VAGNER AURELIO DA SILVA - SP461473
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
ADVOGADO : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
SABRINA RIBEIRO CARVALHO - SP179681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551
MILDRED PERROTTI - SP153889
RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de controvérsia oriunda de negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor. Na

sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo, em síntese, a existência de relação jurídica entre as partes e atribuindo responsabilidade parcial pelos débitos e obrigações decorrentes do negócio. No Tribunal de origem, ao apreciar o recurso inominado interposto, o Colégio Recursal manteve, em essência, a decisão de primeiro grau.

II - O pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: i) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; e ii) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (STJ, Rcl 25.921/RO, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015); (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2015).

III - De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever alguns trechos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Neste sentido: (AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 20/11/2018).

IV - Nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações do requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Neste sentido: (AgInt no PUIL n. 4.596/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025); (AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

V -Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5529 - SP(2025/0413400-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALERIA LINDOSO SODRE
ADVOGADO : HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973
AGRAVADO : GABRIELA CANDIDO
ADVOGADO : VAGNER AURELIO DA SILVA - SP461473
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
ADVOGADO : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
SABRINA RIBEIRO CARVALHO - SP179681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551
MILDRED PERROTTI - SP153889
RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de controvérsia oriunda de negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor. Na

sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo, em síntese, a existência de relação jurídica entre as partes e atribuindo responsabilidade parcial pelos débitos e obrigações decorrentes do negócio. No Tribunal de origem, ao apreciar o recurso inominado interposto, o Colégio Recursal manteve, em essência, a decisão de primeiro grau.

II - O pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: i) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; e ii) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (STJ, Rcl 25.921/RO, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015); (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2015).

III - De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever alguns trechos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Neste sentido: (AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 20/11/2018).

IV - Nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações do requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Neste sentido: (AgInt no PUIL n. 4.596/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025); (AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

V -Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de controvérsia oriunda de negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo, em síntese, a existência de relação jurídica entre as partes e

atribuindo responsabilidade parcial pelos débitos e obrigações decorrentes do negócio. No Tribunal de origem, ao apreciar o recurso interposto, o Colégio Recursal manteve, em essência, a decisão de primeiro grau.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) a existência de omissão e contradição no acórdão proferido pelo Colégio Recursal, bem como na decisão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que não foram devidamente apreciados pontos relevantes suscitados no recurso inominado.

b) afirma que houve ausência de manifestação acerca da indevida inclusão do valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) relativo a reparo não pactuado entre as partes, configurando alteração unilateral do contrato em afronta à legislação civil, bem como contradição no reconhecimento da inexistência de ajuste quanto a reparos e, simultaneamente, manutenção de valores a esse título.

c) sustenta, ainda, inconsistência no tocante à responsabilização por multas de trânsito, defendendo que foi comprovado nos autos que as infrações posteriores à tradição do veículo foram praticadas pela parte adversa, o que ensejaria sua responsabilização exclusiva e eventual dever de indenizar.

d) aduz, também, que a manutenção da cobrança de tais encargos configura ato ilícito apto a gerar dano moral, à luz da jurisprudência dos tribunais estaduais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Cuida-se, pois, de uma instância especial **e não uma terceira instância recursal**. Por sua vez, a Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale destacar, outrossim, que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009, *in verbis*:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe:

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:
(...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Da legislação acima transcrita decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: i) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; e ii) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização fundado na divergência entre Turmas de diferentes Estados, ou na contrariedade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, será por este julgado. (...) 3. Reclamação julgada procedente. (STJ, Rcl 25.921/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. PEDIDO QUE NÃO SE AMPARA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI. 1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há a indicação de decisões conflitantes de Turmas de diferentes Estados, acerca de preceito de lei federal, nem se aponta contrariedade a súmula deste Tribunal. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

Todavia, no caso, a irresignação não prospera, ainda que em relação à apontada divergência entre Turmas Recursais de Estados distintos.

Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal.

No entanto, no caso, observa-se que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever alguns trechos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO RECURSAL. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proposto pelo Agravante com o objetivo de o STJ esclarecer qual o recurso cabível nos Juizados Especiais da Fazenda Pública contra decisão denegatória do pedido de impugnação da sentença. O §3º do artigo 18 da Lei 12.153/2009 estabelece como pressuposto de cabimento para o Pedido de Uniformização que a divergência de interpretação da lei federal se estabeleça em relação a questões de direito material e que seja entre Turmas de diferentes Estados ou contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) Ademais, em relação à suposta divergência jurisprudencial há de se adotar o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos Recursos Especiais com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF/1988, quando deve o recorrente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes: AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, D Je 15/05/2017; Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, D Je

21/3/2013. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no PUIL 447/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente. (...) 4. Em segundo, não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial. Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015)

Ademais, ao que se tem dos autos, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 41-42):

[...]

No mais, conforme constou da r. sentença, o veículo foi alienado e, conforme acordado entre as partes, a compradora adimpliria débitos incidentes sobre o veículo, a título de licenciamento, IPVA e multas, o que restou comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 463/498.

Embora tais débitos, anteriores à negociação, fossem de responsabilidade da parte autora, ora recorrente, a compradora se incumbiu de quitá-los e assim o fez.

Quanto à suspensão da habilitação da parte autora, o documento de fl. 52 comprova que a CNH estava suspensa desde 13/12/2021, data anterior à alienação do veículo. Os documentos de fls. 62/69 apontam infrações também anteriores à alienação, restando apenas

uma infração posterior (QX-A2-723081-8), de fls. 100, que restou anulada por meio da r. sentença atacada.

A mera alegação traz à baila a insegurança jurídica, eis que se trata de declaração unilateral que não pode ser considerada para basear uma sentença judicial. Assim, ante a ausência de outros elementos robustos capazes de corroborar as alegações da parte autora, a improcedência dos demais pedidos formulados na ação é medida que se impõe.

Cabe ao Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo, quanto à ocorrência de ilegalidade ou vício. O conjunto probatório colacionado aos autos realmente não demonstra com segurança ter havido qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração Pública.

Quando ao pedido de indenização por danos morais, também não se verifica que a parte autora tenha sido submetida a condição vexatória ou ferida em sua dignidade. O que se percebe é um diálogo inflamado, diante de uma negociação intrincada.

[...].

Desse modo, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações do requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTROVERTIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS NO RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante não indicou qual o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria a divergência interpretativa.

2. Não houve o devido cotejo analítico, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas, demonstrando a similitude fática entre eles e o dissenso interpretativo em relação ao dispositivo de lei federal. No caso, o pedido limitou-se a transcrever as ementas dos julgados recorrido e paradigma.

3. A análise das demais alegações trazidas no referido pedido, referentes a prazos que teriam ou não sido cumprido no procedimento administrativo, demandaria o reexame de matéria fática, incompatível com a presente via.

4. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se indicou o dispositivo cuja interpretação seria controvertida.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 4.596/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no pedido, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413400-9

Número de Origem:

0050744120258269061 10041228920248260554 50744120258269061

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VALERIA LINDOSO SODRE
ADVOGADO : HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973
REQUERIDO : GABRIELA CANDIDO
ADVOGADO : VAGNER AURELIO DA SILVA - SP461473
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
PROCURADORA CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
REQUERIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
SABRINA RIBEIRO CARVALHO - SP179681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551
MILDRED PERROTTI - SP153889
RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA LINDOSO SODRE
ADVOGADO : HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973
AGRAVADO : GABRIELA CANDIDO
ADVOGADO : VAGNER AURELIO DA SILVA - SP461473
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
PROCURADORA CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
SABRINA RIBEIRO CARVALHO - SP179681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551
MILDRED PERROTTI - SP153889
RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026